



ACÓRDÃO Nº:
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE MARABÁ/PA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.020870-7
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA FLS.119/121
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.
AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I – Se faz necessário o devido processo legal para retirar o militar do cargo de 3º sargento, sendo obrigatória a garantia da ampla defesa e do contraditório.

II – Recurso que se nega provimento, sendo mantida a decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora) e Desª. Edinéa Oliveira Tavares (Presidente) e a Juíza Convocada Ezilda Pastana Mutran.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, 27 de agosto de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE MARABÁ/PA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.020870-7
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ



PROCURADOR DO ESTADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA FLS.119/121
RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Trata-se de AGRAVO interposto perante este E. Tribunal de Justiça pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos do Agravo de Instrumento, que move contra EDIMAR RIBEIRO DE SOUZA, diante de seu inconformismo com a decisão da lavra do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Marabá, que deferiu tutela antecipada determinando a suspensão do ato administrativo que despromoveu o autor da graduação de 3º sargento.

A decisão monocrática às fls. 119/121 de minha relatoria negou seguimento ao agravo de instrumento, conforme a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DESPROMOVEU O AGRAVADO DA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO. NÃO CONFIGURADO PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DESPROMOÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões do Agravo Interno (fls. 125/131) o agravante insurge-se contra a parte da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao argumento de que a Administração tem direito de prever um número limitado de vagas, em virtude da disponibilidade orçamentária.

Aduz ainda que pela classificação do autor na lista de antiguidade, o mesmo não possui direito a participar do Curso de Formação de Sargentos, pois está além do número de vagas.

Por fim, pugna pela reforma da mesma e provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Verifico, de outra feita, que se trata de situação que pode e deve ser apreciada e julgada de imediato, com fulcro no art. 557, caput do CPC, que, assim, dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Primeiramente cumpre ressaltar que não merece prosperar a inconformidade recursal, eis que a decisão monocrática proferida está de acordo com as normas constitucionais, infraconstitucionais e com a jurisprudência pátria.

Sabe-se que para participar do curso de formação da Polícia Militar do



Estado do Pará não basta apenas preencher os requisitos legais, tem-se, ainda, que estar entre os mais antigos da corporação, tendo em vista a limitação no número de vagas.

Nesse sentido, tem-se os seguintes arestos deste E. Tribunal:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM/PA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. ATO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária n° 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar n° 53/06 e com o Decreto n° 2.115/06.

2. Não basta o cabo preencher todos os requisitos do art. 5° da Lei n. 6.669/04, também deve estar entre os mais antigos na graduação. Precedente desta Corte.

(APELAÇÃO CÍVEL N.º 2011.3.017802-8, 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES, 07/11/2013)

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PM – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS – INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA – DECISÃO CASSADA – RECURSO PROVIDO – UNANIMIDADE.

I – Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargento a Lei Ordinária n.º 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar n.º 53/06 e com o Decreto n.º 2.115/06.

II – Agravo provido nos termos do voto do desembargador relator.

(201130010923, 103879, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA, julgado em 30/01/2012, Publicado em 01/02/2012)

Assim, o autor preencheu os requisitos previstos no art. 5° da Lei Estadual n.º 6.669/2004, ou seja, ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na corporação, ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo, estando escorreta a decisão monocrática que não vislumbrou a presença do fumus boni iuris no agravo de instrumento interposto pelo ora agravante.

Com efeito, verifico que o militar foi despromovido do cargo de 3° Sargento sem ter sido observado o devido processo legal com a garantia da ampla defesa e do contraditório, é cediço que tal conduta é vedada no nosso ordenamento jurídico, o ato que promoveu o militar produziu efeitos concretos não sendo permitido a Administração Pública retirar o militar do cargo que ocupava sem o devido processo legal.

Assim entende a jurisprudência:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELIMINAÇÃO DE MILITAR DO CURSO DE FORMAÇÃO DA PM/AM -SINDICÂNCIA - ANULAÇÃO - AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA - NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DA ORDEM.

- A garantia constitucional do devido processo legal exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e não arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica.

- A eliminação de militar do curso de formação de oficiais da PM/AM, decorrente de Sindicância, no qual ficou comprovada a ausência de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa (fls.141/143), acarreta nulidade do processo disciplinar, por configurar patente ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. , , - Apelação parcialmente provida, para reintegrar o Apelante ao curso de formação, até a conclusão de nova Sindicância que observe os ditames constitucionais RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ/RJ – Apelação - 00240316120128190066 RJ 0024031-61.2012.8.19.0066 – Relator: Alcides da Fonseca Neto – 11ª Câmara Cível – Julgado: 05/08/2015, publicado:



13/08/2015) [grifei]

Isso posto, sendo violado os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e conforme fundamentação acima exposta, mantenho a decisão monocrática ora vergastada em todos os seus termos.

Comunique-se ao juízo a quo.

Publique-se e intime-se.

Belém, 27 de agosto de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora